

Arquiva-se
por ser retirado
da ordem do dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1293/2019

PROTOCOLO Nº 6838/2019

PROJETO DE LEI Nº 119/2019

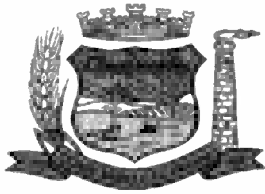
INICIATIVA: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE QUE ATENDEM O SUS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, A FIXAREM NAS PORTAS DOS CONSULTÓRIOS, INFORMAÇÕES SOBRE NOME DO MÉDICO, REGISTRO PROFISSIONAL ESPECIALIDADE E IDENTIFICAÇÃO SE O CONSULTÓRIO ESTÁ COM ATENDIMENTO OU SEM ATENDIMENTO".

AUTUAÇÃO:

ÀS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

FUI, MÁRCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 119/2019

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as unidades de saúde que atendem o SUS no Município de Araucária, a fixarem nas portas dos consultórios, informações sobre nome do médico, registro profissional, especialidade e identificação se o consultório está com atendimento ou sem atendimento.”

Art. 1º- Ficam obrigadas todas as Unidades de Saúde que atendem o SUS no Município de Araucária, a fixarem nas portas dos consultórios as informações abaixo:

I - Nome do médico que está atendendo e registro profissional no órgão competente;

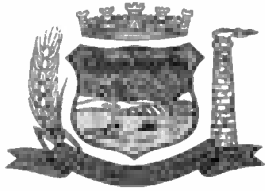
II - Especialidade do médico;

III - Identificação se o consultório está com atendimento médico ou não.

Parágrafo Único - Se o médico estiver no horário de intervalo, esta informação deverá estar na porta do consultório, bem como o horário que o médico voltará a atender.

Art. 2º - Os usuários do serviço de saúde pública municipal que não encontrarem essas informações nas portas dos consultórios médicos, poderão denunciar o descumprimento da lei.

Art. 3º - As unidades de Saúde Pública que forem autuadas por descumprimento do disposto nesta lei, receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Em caso de reincidência, o coordenador da unidade sofrerá suspensão de suas atividades até cessar a citada omissão.



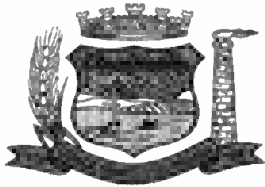
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Parágrafo Único – A autuação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 18 de novembro de 2019.

Aparecida A Estevão



003

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é a implementação de informações fixadas nas portas dos consultórios médicos dos estabelecimentos municipais de saúde pública do Município de Araucária, disponibilizando informações como o nome do médico que está atendendo naquele consultório, registro profissional e especialidade do mesmo, e identificação se o consultório está com atendimento ou fechado, para dar maior transparência ao sistema de saúde nas unidades públicas.

Atualmente temos visto diversas denúncias nas unidades de saúde pública de Araucária, onde médicos pertencentes ao quadro de servidores do município tratam com desleixo os usuários que necessitam da utilização dos serviços públicos de saúde, onde em alguns casos os médicos saem para o intervalo e deixa o consultório fechado e sem previsão de retorno.

Esta lei, além de trazer informações aos usuários que estão aguardando a consulta médica, facilita o trabalho de fiscalização por parte dos vereadores desta casa, onde não precisariam "invadir" o consultório médico para saber se este está em atendimento ou não.

Para justificar esta proposição, lembro que o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública não se encontra cerrado em um único dispositivo. São diversos os direitos fundamentais que prescrevem a transparência. O direito a informação, a divulgação oficial das atividades prestadas, dos atos e das decisões da Administração Pública é um direito dos cidadãos e a transparência nos serviços públicos beneficia a comunidade.

Pelos motivos acima expostos, conto com apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 18 de Novembro de 2019.

Aparecida R. Esteves

RECEBIDO EM PLENARIO

Em: 10 / 12 / 2019

Despacho: U.D.f.j;

Amanda M. Brunatto Silva Nassa

Presidente

CONSULTÓRIO 01

EM ATENDIMENTO

MÉDICO: Dr João da Silva
ESPECIALIDADE: Clínico Geral
CRM: 00.000

CONSULTÓRIO 01

SEM ATENDIMENTO

RETORNA ÀS _____: _____



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 10/12/2019.

O prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pela Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

Em 10 de dezembro de 2019.

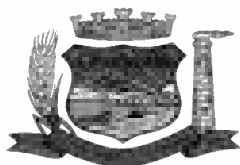
João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 06 e 08, com Parecer Jurídico nº 05/2020, contendo 03 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 21 de Janeiro de 2020.


Rafaela Moreira Lemos
Estagiária de Direito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1293/2019

PROJETO DE LEI Nº 119/2019

PROTOCOLO Nº 6838/2019

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE QUE ATENDEM O SUS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, A FIXAREM NAS PORTAS DOS CONSULTÓRIOS, INFORMAÇÕES SOBRE NOME DO MÉDICO, REGISTRO PROFISSIONAL, ESPECIALIDADE E IDENTIFICAÇÃO SE O CONSULTÓRIO ESTÁ COM ATENDIMENTO OU SEM ATENDIMENTO”.

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

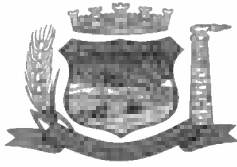
PARECER Nº 05/2020

I – DO RELATÓRIO

O Vereador APARECIDO RAMOS ESTEVÃO propõe à apreciação Plenária, o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as unidades de saúde que atendem o SUS no município de Araucária, a fixarem nas portas dos consultórios, informações sobre nome do médico, registro profissional, especialidade e identificação se o consultório está com atendimento ou sem atendimento.

O projeto vem acompanhado da justificativa na qual diz: “ Para justificar esta proposição, lembro que o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública não se encontra cerrado em um único dispositivo. São diversos os direitos fundamentais que prescrevem a transparência. O direito a informação, a divulgação oficial das atividades prestadas, dos atos e das decisões da Administração Pública é um direito dos cidadãos e a transparência nos serviços públicos beneficia a comunidade”.

Após breve relatório, segue o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

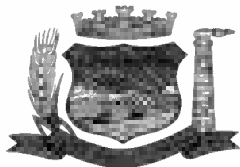
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

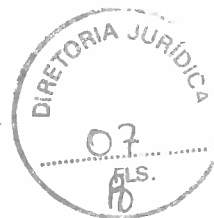
O Poder Público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo, salvo algumas exceções estabelecidas pela Constituição.

O princípio da publicidade está consagrado expressamente no art. 37 da Constituição Federal e interpretado pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello desta forma: *"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos a que todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida."* (Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª edição, 2009, pág. 114)

Entretanto, a matéria em análise é de competência privativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



Prefeito, visto que atribui função aos servidores, em relação a organização e gestão interna das unidades de saúde que atendem o SUS, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

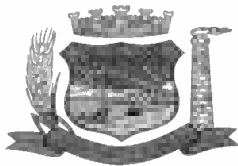
“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”

Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito”. (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*”

O artigo 2º da Constituição Federal, preconiza o seguinte, sobre a separação de poderes:

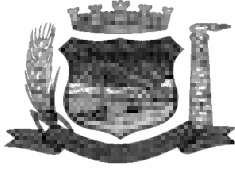
“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Bem como, o art. 61, § 1º, letra b, da Magna Carta diz sobre a invasão de competência, vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



O art. 3º o Projeto de Lei nº 119/2019, impõe sanção disciplinar ao agente público, tornado-se clara a invasão de competência, conforme o art. 61 supracitado, bem como o art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, posto que é competência privativa do prefeito disciplinar sobre matéria de regime jurídico dos servidores públicos municipais, dentre as quais está as sanções disciplinares.

III – DA CONCLUSÃO


Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos Vereadores, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portando SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 20 de Janeiro de 2020.


LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442


RAFAELA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO


De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1293/2019 (Projeto de Lei nº 119/2019) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 22 de janeiro de 2020.


AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fabio Neri CTR
na data de 03/03/2020 para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão
de CTR
contendo 03 lauda(s)
em 03/03/2020.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 29/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 119 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Unidades de Saúde que atendem o SUS no Município de Araucária, a fixarem nas portas dos consultórios informações sobre nome do médico, registro profissional, especialidade e identificação se o consultório está com atendimento ou sem atendimento.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 119 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Unidades de Saúde que atendem o SUS no Município de Araucária, a fixarem nas portas dos consultórios informações sobre nome do médico, registro profissional, especialidade e identificação se o consultório está com atendimento ou sem atendimento.”

Justifica o Vereador que o projeto vem do acordo com a Constituição Federal a qual, com o princípio da publicidade da Administração Pública. O direito a informação, a divulgação oficial das atividades prestadas, dos atos e das decisões da Administração Pública é um direito dos cidadãos e a transparência nos serviços públicos beneficia a comunidade.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52° Compete



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado. É uma atitude louvável do legislativo criar projetos que facilitem a vida dos cidadãos para assuntos tão importantes como este.

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de março de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 119 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	✓			
Celso Nicacio da Silva	X		libro encargo d ✓	

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fabio Pedroni - Com A
na data de 05/03/2019 para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



PARECER CSMA - N° 003/2020

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 119 de 2019, de iniciativa do vereador Aparecido Ramos Estevão onde “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as unidades de saúde que atendem o SUS no município de Araucária, a fixarem nas portas dos consultórios, informações sobre nome do médico, registro profissional, especialidade e identificação se o consultório está com atendimento ou sem atendimento”.

Relator: Fabio Pedroso – CSMA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 119 de 2019 de iniciativa do vereador Aparecido Ramos Estevão onde “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as unidades de saúde que atendem o SUS no município de Araucária, a fixarem nas portas dos consultórios, informações sobre nome do médico, registro profissional, especialidade e identificação se o consultório está com atendimento ou sem atendimento”.

O senhor Vereador Justifica nas fls. 03 de que o principal objetivo é trazer informações aos usuários que estão aguardando a consulta médica, facilitando o trabalho de identificação e fiscalização nos estabelecimentos de saúde pública municipal.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

“Art. 52º Compete

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2020.

Fabio Pedroso

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CSMA SOBRE O
PROJETO 119 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Ver. Celso Nicácio	X		<i>Celso Nicácio</i>
Ver. Aparecido Ramos	X		<i>Aparecido Ramos</i>

Certifico que juntei parecer das
 Comissões Técnicas contendo...
 lauda(s).

Comissão(ões): *CSMA*

Relator: *Fabio Pedrosa*

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: *12/03/2020*

Ass: *[Signature]*

Assistente Administrativo
Rosimaria Silva
Assistente Administrativo